



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Publicado no D.O.E. de 05/10/05  
fls. 01

Simone Möller Arruda  
Assistente de Presidência

Re Publicado no D.O.E. de 07/10/05  
fls. 01

Simone Möller Arruda  
Assistente de Presidência

ATO REGULAMENTAR GP N° 02, de 29 de março de 2005

Regulamenta a realização de avaliações, inspeções e perícias médicas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e dá outras providências

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto na Lei n° 8.112/1990, em especial nos artigos 25, 203 e 230, e considerando o decidido em Sessão Administrativa de 3 de março de 2005, no Processo GDG 218/2003,

R E S O L V E:

**Art. 1°** Nas situações em que, por força da legislação em vigor, houver exigência de avaliação, perícia ou inspeção médica, no âmbito deste Tribunal, estas serão realizadas por médico oficial.

§ 1° Quando houver necessidade de junta médica, esta será formada por três profissionais da área.

§ 2° Será considerado médico oficial ou junta médica oficial o profissional ou profissionais da Secretaria de Saúde deste Tribunal indicados para cada situação pelo diretor responsável.

**Art. 2°** Na impossibilidade de realização dos procedimentos médicos pelos profissionais da Secretaria de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Saúde, a opção recairá, preferencialmente, em utilização dos serviços das unidades de atendimento do sistema público de saúde, de entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública ou do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 1º Para os fins previstos no *caput*, o Tribunal poderá firmar convênio com instituições regularmente constituídas para essa finalidade.

§ 2º A entidade responsável indicará os nomes e especialidades dos médicos ou integrantes da junta médica, com a comprovação de suas habilitações, entre os profissionais que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão.

Art. 3º Desde que devidamente justificada, se nenhuma das hipóteses do artigo anterior mostrar-se possível, os procedimentos médicos poderão ser contratados, necessariamente com pessoa jurídica.

**Parágrafo único.** Serão indicados pela pessoa jurídica contratada os nomes e especialidades dos médicos ou integrantes da junta médica, com a comprovação de suas habilitações, entre os profissionais que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão.

Art. 4º Nos casos de pedido de reconsideração de parecer médico, novo laudo somente será realizado quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida, a critério da Presidência, sendo que os custos da contratação de outro profissional ou nova junta médica serão arcados pelo servidor ou pensionista.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**Parágrafo único.** Aplica-se a esta nova perícia as regras de indicação dos profissionais definidas no § 2º do artigo 2º e no parágrafo único do artigo 3º.

**Art. 5º** Fica instituída perícia médica obrigatória aos servidores do quadro aposentados por invalidez.

§ 1º A Secretaria de Saúde convocará os servidores para novas perícias, a serem realizadas no mês em que se deu a aposentadoria, a intervalos de 02 (dois) anos.

§ 2º A reavaliação médica também poderá realizar-se por iniciativa do interessado.

§ 3º Aplica-se a estas perícias o disposto nos artigos precedentes.

**Art. 6º** O não comparecimento às perícias poderá ensejar a suspensão do pagamento dos proventos.

**Parágrafo único.** Os inativos estarão dispensados da realização de perícia a partir da data em que completarem setenta anos.

**Art. 7º** Na hipótese de a perícia médica concluir pela insubsistência das razões da aposentadoria ou que embasaram a isenção do imposto sobre a renda, as consequências serão:

- I - reversão dos servidores à atividade;
- II - cancelamento do benefício fiscal mencionado.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**Parágrafo único** - O retorno à atividade de servidor aposentado observará os termos da lei e da jurisprudência dominante sobre o assunto.

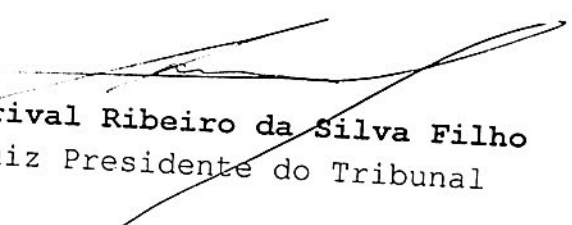
**Art. 8º** A Secretaria de Saúde deverá promover, no ano de 2005, a reavaliação de todos os servidores aposentados há mais de 2 (dois) anos, seguindo os critérios definidos neste Ato.

**Art. 9º** Aplicam-se as disposições deste Ato, no que couber, aos pensionistas que gozam de isenção do imposto sobre a renda.

**Art. 10** Declaradas insubsistentes as causas que originaram a concessão do benefício fiscal, a incidência do tributo ocorrerá a partir do mês subsequente ao da emissão do parecer médico.

**Art. 11** Os casos omissos relativos à matéria tratada neste Ato serão decididos pela Presidência do TRT da 15ª Região.

**Art. 12** Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

  
Laurival Ribeiro da Silva Filho  
Juiz Presidente do Tribunal